



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.733340/2013-17
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.802 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria OMISSÃO RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO
Recorrentes BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS SA
UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, vencidos os Conselheiros Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Roberto Caparroz de Almeida, que lhe davam provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 468/494, relativos ao ano-calendário 2009, que exigem: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$6.670.367,27, relativo às infrações: 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Passivo Fictício, com fato gerador em 31/12/2010; 0002 - Despesas não comprovadas; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$2.409.972,22, reflexo das infrações 001 e 002 descritas; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$1.503.995,98, regime não-cumulativo reflexo da infração 001; Contribuição para o PIS, R\$326.525,44, reflexo da infração 001; todas infrações foram apenadas com multa de ofício 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal, págs. 414/430, e os Anexos de págs. 431/467.

2. Cientificado em 14/12/2013, págs. 501/502, o contribuinte apresentou impugnação e documentos, julgada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto /SP - DRJ/RPO, que proferiu o Acórdão nº 14.57.711, em 1 de abril de 2015, págs. 1.944/1.975, que a julgou procedente em parte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2009*

PASSIVO DECORRENTE DE BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA.

Pugnando a fiscalização pela inexistência do ativo que gerou a contrapartida no passivo ora considerado fictício, não há que se supor a ocorrência de pagamentos à margem da escrituração a dar suporte à presunção de omissão de receita.

GRUPO ECONÔMICO. OMISSÃO DE RECEITAS. RATEIO. Na operação regular de um grupo econômico, a forma de rateio de despesas administrativas pode, em tese, ficar a critério do contribuinte, desde que tais operações estejam de acordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que não levem a um resultado diferente do legítimo, caso contrário haverá flagrante violação ao princípio da entidade.

As planilhas apresentadas para comprovação da regularidade do procedimento adotado, em que não feita qualquer referência às contas contábeis porventura incluídas nas demonstrações ou mesmo dos critérios objetivos utilizados para o rateio, não são provas hábeis.

(...)

3. A DRJ/RPO recorreu de ofício da sua decisão devido à exoneração de R\$8.558.924,51 de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e respectivas multas de ofício de 75% e juros de mora.
4. O contribuinte cientificado em 15/04/2015, pág. 1.986, apresentou Recurso Voluntário, págs. 1.992/2.013, tempestivo, em 14/05/2015, a seguir resumido.
5. Informa que foi constituída em 30/09/2008, págs. 42 a 46, para atuar nos segmentos de prestações de serviços destinados à realização de atividades de origemação, análise e gestão de créditos de terceiros, dentre outros.
6. Que, de início utilizou-se da estrutura administrativa, inclusive dos colaboradores, de sua controladora Banco Matone S/A e de sua coligada Matone Promotora Ltda, e de instalações locadas de terceiros por aquelas; e passou a exercer suas atividades, na qualidade de sublocatária e/ou cessionária dessas locações; na qualidade de sublocatária e/ou cessionária (fls. 590/1.572), as benfeitorias inicialmente suportadas pelas locatárias originárias foram a ela vendidas em 2009, mediante os contratos de Compra e Venda de Benfeitorias acostados às fls. 340/367.
7. Descreve a autuação, sua impugnação e as conclusões no Acórdão DRJ/RPO.
8. Advoga a correção do cancelamento parcial da autuação pela DRJ:

14. Na sequência, a impugnação em referência foi julgada parcialmente procedente pela c. 13ª Turma de Julgamento da d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, afastando-se a alegada presunção de omissão de receita em razão da manutenção, no passivo das obrigações decorrentes da aquisição de benfeitorias.

15. Conforme acertadamente restou consignado no r. decisum de fls. 1.944 a 1.975, a presunção de omissão de receitas só é aplicável para as hipóteses onde o passivo fictício, ou cuja exigibilidade não esteja comprovada, indicariam supostas obrigações já liquidadas ou não baixadas na contabilidade e que correspondam a um elemento do ativo para o qual não haja origem no passivo, o que não se verifica no presente caso, conforme foi expressamente reconhecida pela d. Turma Julgadora de Primeiro Grau, porque o auto em questão descarta a existência mesmo do ativo ao negar a apropriação jurídica das benfeitorias pela ora RECORRENTE.

E cita o Acórdão DRJ:

"Esclareça-se que no presente acórdão não se questiona ou sequer se analisa a validade ou existência das referidas benfeitorias. A análise ora efetuada é preliminar a tais aspectos, tendo em vista que O LANÇAMENTO REALIZADO BASEIA-SE EM PREMISA EQUIVOCADA AO ENTENDER A FISCALIZAÇÃO QUE A INVALIDADE RELATIVA À ESCRITURAÇÃO DOS ATIVOS GERARIA, PER SI, A NÃO COMPROVAÇÃO DO PASSIVO, DANDO ENSEJO A PRESUNÇÃO QUANTO AO PASSIVO FICTÍCIO. (...)"

9. Mas discorda da parcela mantida pela DRJ, que é objeto do Recurso Voluntário: nulidade do lançamento fiscal de PIS e Cofins, por falta de indicação nos autos de qualquer dispositivo legal a sustentar o lançamento em razão da presunção legal de omissão de receitas por suposto passivo não comprovado, glosa de despesas operacionais e multa de ofício de 75%:

17. Nada obstante, foi mantida, equivocadamente, a parte do lançamento referente a despesas operacionais supostamente não comprovadas, à consideração genérica de que, supostamente, "as práticas adotadas pela CREDIMATONE estão em desacordo com princípios básicos de administração compartilhada entre empresas".

10. Sobre a alegada não comprovação do rateio de despesas operacionais lançadas pela Recorrente, afirma que controlava o tempo despendido pelos funcionários das outras empresas, mediante planilhas internas, fls. 1.777/1.793, e reembolsava e lançava a despesa como operacional, porque era necessária à sua atividade; discorda que tenha ferido o princípio da Entidade, porque os funcionários estavam registrados nas outras empresas; cita autores e acórdãos do Conselho de Contribuintes; diz que se há prova inequívoca do rateio dessas despesas, não poderiam ter sido glosadas; destaca que o Autuante não fundamentou a glosa na indedutibilidade das despesas, nem questionou os critérios de rateio, e tampouco a existência dos serviços cuja apropriação como despesa glosou; aduz que a DRJ saiu-se com outro fundamento para manter a glosa: o de que tais despesas não foram devidamente registradas segundo os padrões contábeis usuais.

11. Aduz que anexa o doc 08, de registro das horas trabalhadas; que as empresas do grupo registravam em seus balanços as contas que tinham a pagar (no caso da Impugnante) e a receber (Banco Original S.A. e Matone Promotora Ltda), relativos a essas despesas rateadas, o que pode ser verificado nos balanços dessas empresas, págs. 1.795/1.826, que transcreve à pág. 2.009; Destaca que o objetivo do Princípio da Entidade é o de segregar a movimentação financeira necessária as atividades da empresa das atividades de seus sócios, eliminando do mundo contábil certas "aberrações" que acabam dilapidando o patrimônio das entidades; no presente caso, o rateio visou exatamente atender ao princípio.

12. Acusa a multa de ofício de 75% de confiscatória, e cita voto de ministro do STF que julgou confiscatória multa de 25% sobre o valor da mercadoria e advoga que seja reduzido o percentual para, no máximo 25%..

13. Conclui, requerendo:

(i) o rateio de despesas realizados entre a ora RECORRENTE e sociedades de seu grupo societário restaram inexoravelmente comprovadas nestes autos, conforme a d. fiscalização reconheceu no Termo de Verificação Fiscal, de modo que a sua glosa iria de encontro a toda a jurisprudência do e. CARF e da doutrina, conforme demonstrado no Capítulo II da presente petição.

(ii) Subsidiariamente, admitindo-se hipoteticamente a manutenção da glosa de despesas operacionais ora questionadas serem mantidas, requer, com apoio na recentíssima decisão do e. STF, seja afastada a multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, ante o seu inequívoco caráter confiscatório, ou ao

menos a sua redução em percentual não superior a 25% do valor d

*o tributos lançados, dando interpretação **conforme** à Constituição ao aludido dispositivo.*

Voto

Conselheiro Eva Maria Los, Relatora

14. As empresas mencionadas nos autos são:

- a. a Autuada, Credimatone Promotora de Vendas e Serviços SA, CNPJ 10.397.031/0001-81; antigo nome Bem Vindo! Promotora de Vendas e Serviços SA;
- b. Banco Matone S/A, CNPJ 92.894.222/0001-08, nova razão social Banco Original S/A; 100% titular da Autuada (fonte DIPJ 2010/2009);
- c. Matone Promotora Ltda CNPJ 02.170.445/0001-45;
- d. Matone Promotora de Crédito Imobiliário Ltda, CNPJ 08.864.608/0001-76; outro nome: Plano A Gestora de Créditos Ltda.
- e. Publicação, pág. 405:

Em 23 de dezembro de 2011, foi assinado um memorando de entendimentos entre a J&F Participações Financeiras, o Banco Original S.A., o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul), e a Matone Participações S.A., para a venda integral da rede de lojas Bem-vindo e de todos os sistemas e processos necessários a realização das operações de crédito consignado e demais serviços financeiros prestados por esta.

Com a venda da rede de lojas Bem-vindo ao Banrisul, o Banco Original deixa de manter seu foco de atuação na originação de empréstimos consignados e se prepara para direcionar seus esforços para as demais carteiras comerciais, de crédito, de financiamentos, de investimentos e de câmbio.

1 Preliminar de nulidade.

15. Argui a nulidade do lançamento fiscal de PIS e Cofins, por falta de indicação nos autos de qualquer dispositivo legal a sustentar o lançamento em razão da presunção legal de omissão de receitas por suposto passivo não comprovado

16. Tais fatos não se inserem nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato, pois, de acordo com o art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, só se pode cogitar de declaração de nulidade de ato de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse ato for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I).

17. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

18. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

2 Passivo Fictício.

19. Deve ser analisado, haja vista o Recurso de Ofício da DRJ, que cancelou esta parte dos autos porque concluiu ter a fiscalização lavrado os autos por entender que o passivo escriturado em contrapartida a "benfeitorias em imóveis de terceiros", ativo imobilizado cuja existência a Autuada não logrou provar documentalmente, caracterizou ser passivo fictício; mas que, sendo esta uma presunção legal caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação que fora anteriormente quitada ou cuja exigibilidade restara não comprovada, e como o Autuante defendeu que o objetivo das operações de compra e venda seria sobrecarregar o imobilizado da Fiscalizada a fim de melhorar, ao menos contabilmente, o Índice de Basiléia (Índice Mínimo de Capital para cobertura do Risco de Crédito) de seu controlador, Banco Matone S/A, a operação na realidade, não existiu.

20. Então, a DRJ entendeu que:

Entretanto, consoante antes exposto, considerando-se inexistir o próprio ativo, não há que se supor a ocorrência de pagamentos à margem da escrituração, tendo em vista que a operação questionada tem efeitos meramente permutativos, não havendo que se falar em presunção de omissão de receita neste caso.

Esclareça-se que no presente acórdão não se questiona ou sequer se analisa a validade ou existência das referidas benfeitorias. A análise ora efetuada é preliminar a tais aspectos, tendo em vista que o lançamento realizado baseia-se em premissa equivocada ao entender a fiscalização que a invalidade relativa à escrituração dos ativos geraria, per si, a não comprovação do passivo, dando ensejo à presunção quanto ao passivo fictício.

Na verdade, caso constatada efetivamente a inexistência das benfeitorias questionadas, restaria à autoridade fiscal a glosa das despesas oriundas de sua amortização.

21. À pág. 25, na Ficha 37A Passivo, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, constam:

PASSIVO	31/12/2008	31/12/2009
CIRCULANTE		
03. Impostos, Taxas e Contr a recolher	402,90	1.169.912,35
10. Outras contas	299.772,34	12.858.664,80
12. TOTAL DO CIRCULANTE	300.175,24	14.029.234,12
NÃO CIRCULANTE		
16. Créditos de Pessoas Ligadas	0,00	13.029.234,12

22. Outras contas	0,00	589.689,12
TOTAL DO NÃO CIRCULANTE	0,00	13.702.635,64
PASSIVO TOTAL	300.175,24	27.731.869,76

22. Às págs. 85/86, a Recorrente justificou o aumento do Passivo Total da empresa, como aquisição de benfeitorias em imóveis de terceiros, das empresas ligadas Matone Promotora Ltda, CNPJ 02.170.445/0001-45 e Matone Promotora de Crédito Imobiliário Ltda CNPJ 08.864.608/0001-76, no total de R\$10.310.485,00+9.361.277,00=19.671.762,00); e que

Cabe salientar, que no balancete contábil, estas dívidas estão registradas na conta 4.9.9.85.00.100 - Banco Matone S.A., por tratar-se de um acerto financeiro entre as empresas, coligadas e controladora, que transfere o direito ao crédito ao Banco Matone S.A.

23. Observa-se que na Ficha 36A Ativo:

ATIVO	31/12/2008	31/12/2009
NÃO CIRCULANTE - IMOBILIZADO		
37. Móveis, Utensílios e Inst Comerciais	308.700,00	3.635.427,77
41. Outras Imobilizações	0,00	11.023.697,35
NÃO CIRCULANTE - DIFERIDO		
58. Despesas Pré-operacionais	891.749,53	0,00
60.Demais Aplicações em Despesas Amortizáveis	0,00	10.009.206,47

24. A Recorrente foi intimada págs. 132/134 a documentar os lançamentos contábeis, no ano 2009, entre outros, de:

- a. 2.4.1.201.00.100 Benfeitorias em imóveis de terceiros: R\$10.671.963,90 - D
- b. 2.4.1.900.00.036 Gastos de Desenvolv Canais Proprios: R\$3.759.534,67 - D
- c. 2.4.1.900.00.026 Gastos de Desenvolv Crédito Imobiliário: R\$5.357.922,27 - D
 - i. Sub total R\$19.789.420,84 - D
 - ii. Essas contas tinham históricos: compra de benfeitorias Plano A, compra de benfeitorias Matone Promotora; compra outros gastos diferidos, conforme contrato de compra e venda Matone Promotora, compra ativo imobilizado, diferido e leasing - Plano A, NF Serviço, NF Serviço Encop Engenharia, NF Serviço M2A Eng.
- d. Os correspondentes lançamentos a crédito foram em contas do passivo grupo 4.9. Contas a pagar, Banco Matone S/A, Matone Promotora, INSS a recolher, Outros, IRF a recolher, ISS a recolher.
- e. Tratam-se de transferências de uma conta de passivo para outra.

25. No tocante à comprovação dos dispêndios com benfeitorias que as duas empresas ligadas venderam à Autuada, o fiscal encaminhou os Termos de Intimação de págs. 126, 132, 152, 153, 192/213, 233, 234; reintimada várias vezes, à pág. 152, informou estar enviando documentação sobre as benfeitorias em imóveis de terceiros, porém apresentou informações incompletas; reintimada, apresentou págs. 155/163, quadros-síntese dos valores a pagar a curto

e a longo prazo, com as empresas ligadas, Matone Promotora e Matone Prom de Cré Imob. e listagens contratos de leasing, detalhando valores devidos a curto e a longo prazo, extratos bancários; págs. 164/170, listagens de demonstrativos de Recebimentos e notas fiscais que a Recorrente emitiu; comprovantes de pagamentos pela Recorrente de NF de Serviços; desdobramento da NF M2A Engenharia e comprovação de pagamento pela Recorrente; págs. 171/191, borderôs de pagamentos NF Serviços pela Recorrente, Contratos de locação da Recorrente; houveram vários TIF e respostas detalhando o teor de NF Serviços, págs. 192/233, sendo que à pág. o fiscal emitiu TIF em que explica que a comprovação não foi satisfatória; notas fiscais, recibos e contratos também às págs. 219/220, 226/229, 242/278, 370/403, 1.663/1.776, em nome das duas vendedoras; na impugnação, a Autuada apresentou o Doc 7, que está identificado na impugnação como "Documentos comprobatórios da existência e da efetiva aquisição das benfeitorias por parte da Impugnante", págs. 1.610/1.776, contém Autorizações de Pagamento de Prestador de Serviços pela Autuada e respectivas Ordem de Serviços e Nota Fiscal, contrato, extratos de pagamentos e notas fiscais que se identificou que pelo menos parte já apresentadas, referentes às empresas ligadas; razões das contas da Matone Promotora Ltda: Conta 2.2.4.20.00050 de Utensílios em geral, com compras de cadeira, cafeteira; conta 2.4.1.20.10.010 Benfeitorias em imóveis de terceiros; conta 2.2.4.20.00.026 - Equipamentos em uso; 2.4.1.201.00.000 - Benfeitorias em imóveis de terceiros da Divisão Matone, do Banco Matone S/A; lançamentos em Razão contábeis da Autuada de Compra outros gastos diferidos Matone Promotora, ressarcimento de despesas Intercompany, Compra de Ativo Imobilizado Diferido e Leasing, Compras de Benfeitorias. Contudo, não perfazem, nem de longe os totais consignados nem justificam os montante constantes de R\$10.310.485,00+9.361.277,00=19.671.762,00) dos contratos de compra, descritos adiante.

26. A conclusão é que apenas um pequeno valor dos dispêndios com benfeitorias em imóveis de terceiros pelas empresas ligadas, foi documentado; consequentemente, não justificariam os valores das compras que a Autuada teria realizado, nem as dívidas que assumiu com essas empresas ligadas.

27. A Autuada foi constituída em 30/09/2008, e alega que passou a atuar em imóveis alugados pelas coligadas Matone Promotora Ltda e Matone Promotora de Crédito Imobiliário Ltda, nos quais estas despenderam recursos com benfeitorias; que, posteriormente, a Autuada 129, sendo esta a razão do aumento do saldo do Passivo em 2009.

28. A legislação das SAs admite o registro no Imobilizado de benfeitorias em imóveis de terceiros, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

*Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:(...)
IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;
(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)*

29. Orienta o <http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/benfeitoriasterceiros.htm>:

*Os valores relativos às benfeitorias agregados aos imóveis locados pela pessoa jurídica terão o seguinte tratamento: (...)
Pessoa Jurídica Locatária do Imóvel
Os custos das construções e benfeitorias realizadas em bens pertencentes a terceiros devem ser contabilizados:*

a) no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo, como valores a receber, quando indenizáveis;

b) no Imobilizado, na medida em que os valores forem despendidos na benfeitoria e apropriados posteriormente, como despesa operacional (ou custo de produção se realizados em imóveis ou equipamentos utilizados no processo produtivo), mediante amortização ou depreciação conforme o caso.

30. Os arts. 305 e 325, I, *d*, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), autorizam a despesa de depreciação de benfeitorias em imóveis de terceiros, se não quando não houver direito ao recebimento de seu valor.

31. Nesse contexto, a Recorrente apresentou os seguintes documentos de compra:

- a. págs. 340/353, Contrato de Compra e Venda de Benfeitorias em Imóveis de Terceiros sublocados pela vendedora Matone Promotora de Crédito Imobiliário S/A para a compradora que é a Autuada, e ainda móveis e equipamentos, valor R\$4.003.354,80 em 36 parcelas mensais de R\$111.204,30, iniciando em 20/07/2009, e as demais todo dia 20, corrigidas pelo IGPM/FGV, depositados na c/c 414360009 ag 001, Banco 212; cessão de contratos de leasing sobre os móveis e equipamentos e assunção dos dispêndios até a data, no montante de R\$5.357.922,20, a serem pagos em 36 parcelas de R\$148.837,20, a partir de 20/07/2009 e mais 35 parcelas, com vencimento todo dia 20 e correção pelo IGPM/FGV, creditadas na mesma conta; data do contrato 20/06/2009; assinado por Daniel Matone, Diretor de ambas as partes. Acompanha listagem conta 2.4120100103 - Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, de valores original, corrigido e Residual Ctb, identificando centros de custos, e locais (Ex. Plano A - UCM - RS, Porto Alegre). Não há registro, testemunhas ou reconhecimento de firma.
- b. págs. 354/367, Contrato de Compra e Venda de Benfeitorias em Imóveis de Terceiros sublocados pela vendedora Matone Promotora Ltda para a compradora que é a Autuada, os valores:

	6.550.950,33	
21/05/2009	500.000,00	adiantº dep c/c21550009, ag 001, banco 212
22/06/2009	100.000,00	"
24/06/2009	300.000,00	"
30/09/2009	1.000.000,00	"
Subtotal	R\$ 1.900.000,00	
a partir de 20/07/2009	4.650.950,33	36 parcelas, mais 35 parcelas
Total	R\$ 6.550.950,33	

- i. assunção dos dispêndios relativos a essas benfeitorias até a data, no montante de R\$3.759.534,67 a serem pagos em 36 parcelas de R\$129.195,33, a partir de 20/07/2009 e mais 35 parcelas, com correção pelo IGPM/FGV, creditadas na mesma conta; data do contrato 20/06/2009; assinado por Daniel Matone, Diretor de ambas as partes. Acompanha listagem conta 24120100100 - Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, de valores original, corrigido e Residual Ctb, identificando

centros de custos, e locais (Ex. Bem Vindo - Loja RS, Porto Alegre, Centro). Não há registro, testemunhas ou reconhecimento de firma.

32. Questionada sobre bens próprios, respondeu, pág. 339, que não possuía bens sujeitos a registro público.

33. Também cabe uma pequena análise dos valores dos contratos apresentados, separando os valores das dívida em curto e longo prazo, que evidenciam discrepância com os valores no Passivo:

	Total	CP (**)	LP (***)
Matone Prom Cré Imob	4.003.354,80	1.334.451,60	2.001.677,40
"	5.357.922,20	1.786.046,40	2.678.852,60
Matone Promotora	6.550.950,33	1.550.343,96	2.325.434,39
Total	15.912.227,33	4.670.841,96	11.241.385,37

(*) sem computar variação IGPM

(**) prestações vencíveis em 12 meses

(***) saldo devedor de LP

34. Observa-se que o Ativo Imobilizado teve um aumento de saldo de aproximadamente 14,3 Milhões; o Passivo Circulante, um aumento de saldo de R\$12,6; aumento do Ativo Diferido em 10 Milhões e o Passivo Não Circulante em 13,0 Milhões.

35. Os contratos que não preenchem requisitos para serem oponíveis a terceiros aliados a estas constatações, confirmam a conclusão fiscal de que os passivos contabilizados durante o ano 2009, na conta 2.4.1.201.00.100 - Benfeitorias em imóveis de terceiros, págs. 416/417, no total de R\$19.789.420,84, durante o ano-calendário 2009, não estão comprovados.

36. Se a contrapartida foram os registros no Ativo Imobilizado, e o valor tampouco está comprovado, resulta correta a conclusão da DRJ:

*PASSIVO DECORRENTE DE BENFEITORIAS EM IMÓVEIS
DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA.*

Pugnando a fiscalização pela inexistência do ativo que gerou a contrapartida no passivo ora considerado fictício, não há que se supor a ocorrência de pagamentos à margem da escrituração a dar suporte à presunção de omissão de receita.

37. Eis que o racional de se presumir de que passivo fictício corresponde a receita omitida, decorre de que ao se deixar de lançar a crédito a receita, não é possível registrar a contrapartida a débito do passivo. Porém, neste caso, o passivo foi registrado em contrapartida a um ativo fictício; então, de duas uma: ou nunca existiu ou existe e não foi pago, portanto, não é fictício.

3 Despesas indevidamente deduzidas.

38. Consta da DIPJ ano-calendário 2009, o CNAE-Fiscal 82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; o objeto social, págs. 43:

Artigo 3º - A companhia tem por objeto social:

- a) a prestação de serviços destinados a realização de atividades de origemação, análise e gestão de créditos de terceiros;*
- b) a prestação de serviços de análise documental para contratação de operações de crédito;*
- c) serviços de registro e processamento de dados em sistemas informatizados;*
- d) recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança por ordem e conta de instituições financeiras;*
- e) recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicação e resgates em fundos de investimento, por ordem e conta de instituições financeiras;*
- f) recebimentos e pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios da prestação de serviços;*
- g) execução de serviços de cobrança.*

39. O Autuante informou no TVF que *"Seu objeto é a venda de crédito consignado em folha de pagamento de aposentados e pensionista."*

40. Relata o Autuante :

por meio do Termo de Intimação Fiscal de 10 de Junho de 2013, o contribuinte foi intimado de que revendo a DIPJ ND 0000641557 referente ao ano-calendario de 2009 e as respectivas DIRFs constatou-se que a empresa informou na Ficha 5A linha 02 ordenados, salarios a empregados R\$12.531.950,37, enquanto na DIRF foi declarado o valor de R\$6.686.651,03 código 0561. As rubricas de remuneração de serviços profissionais (cód 1708) e alugueis e royalties (3208) informam na DIRF os valores de R\$ 1.467.636,67 e RS2.311.013,78. respectivamente, conflitando com os valores informados na DIPJ Ficha 5A RS2.288.721,66 (linha 04) e R\$5.258.862,63 (linha 16). Foi exigido do contribuinte que explicasse as discrepancias.

41. A Autuada alegou que utilizou-se de funcionários e serviços das empresas associadas e que para tanto foram preenchidos formulários de controle das horas trabalhadas, para fins de rateio das despesas de pessoal entre as empresas. e apresentou e reapresentou o Doc 8.

42. O Doc 8, págs. 1.777/1.793, contém formulários "Questionário para apuração dos custos de pessoal de *back office* das Lojas Bem-Vindo" com o "Objetivo: Determinar a quantia aproximada das horas dispensadas para realização de atividades referente às Lojas Bem-Vindo", nos quais constam: a base de horas 220; empresa: Banco ou Promotora; nomes dos colaboradores; respectivos centros de custo - código e nome; em nenhum deles consta data ou total de horas a ser apropriado, nem os salários dos colaboradores, ou seja, ou são meros formulários não preenchidos.

43. Também apresentou cópias de registros contábeis no razão de conta sua 4.9.9.85.00.080, págs. 1.808/1.826, de amortização de compra e de "Reembolso Despesas pessoal Intercompany (promotora)", "Reembolso Despesa Adm BemVindo", entre outros lançamentos como despesas de aluguel; e págs. 1.796/1.807, correspondente conta no ativo

circulante 1.8.8.85.00.170 no Banco Matone S/A (100% sua sócia) com lançamentos a débito de "Reembolso Despesas Pessoal Intercompany Bem-Vindo" e outras, para provar que pagou à associada pelos serviços dos funcionários controlados nas planilhas.

44. A justificativa de cessão de funcionários pelas demais empresas é plausível, porém a argumentação não foi respaldada por documentos que provassem o alegado.

45. Deveriam ter sido apresentadas planilhas de rateio das despesas, identificando as parcelas que couberam a cada empresa, com detalhamento e demonstrando que, se a Autuada lançou salários e encargos de funcionários, despesas de aluguéis e outras, da outra empresa, como despesas suas - cabia à outra empresa lançar os valores dos ressarcimentos como de recuperação de despesa, e não meramente, efetuar um controle de valores a receber em uma e valores a pagar na outra.

46. À vista do exposto, cabe manter esta parcela da autuação.

4 PIS/Cofins.

47. Haja vista ter-se concluído pela improcedência do lançamento fiscal relativo à omissão de receitas, restam cancelados os lançamentos de ofício decorrentes, de PIS e Cofins.

5 Multa de ofício de 75%.

48. O dispositivo que regula a multa de ofício aplicada, conforme indicado no auto de infração, foi o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

49. Portanto, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto para o lançamento de ofício, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

50. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

51. Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre o valor de impostos e contribuições não recolhidos.

52. E quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação deve-se esclarecer que, sendo aos Conselheiros do CARF, não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

5.1.1 Citações de acórdãos administrativos e decisões judiciais.

53. No que se refere às citações de decisões judiciais, em que o contribuinte interessado não figura em qualquer dos pólos da relação jurídica, as mesmas somente têm efeito entre as partes componentes dos respectivos processos judiciais.

54. A Administração Tributária deve obediência a ato do Senado Federal, dando efeito *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal lei ou ato normativo declarado inconstitucional com efeito *erga omnes*, o que só ocorre após a publicação do Senado ou na hipótese prevista no art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

6 Conclusão

Voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los